

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07

RECURSO Nº. : 109.694

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1988 e 1989

RECORRENTE: TÊXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF CAMPINAS SP

SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.270

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A glosa de saldo devedor de correção monetária somente procede quando a distribuição de lucros fica suficientemente caracterizada. Para isso, é necessária a formalização da cobrança do IR-Fonte sobre os valores distribuídos, sob pena do procedimento restar inconsistente. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IR-FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS: A legislação vigente à época vedava expressamente a atualização do imposto de renda retido na fonte, devendo-se manter o lançamento. Contudo, é de se compensar a variação monetária decorrente de tal atualização, oferecida indevidamente à tributação pela autuada. Recurso parcialmente provido.

GLOSA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVISÃO DE IR: O ajustamento do lucro real em procedimento de fiscalização em determinado exercício não autoriza a constituição de ofício de provisão para o IR. Conseqüentemente, não procede a glosa de saldo devedor do patrimônio líquido no exercício seguinte. Recurso provido.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM E DE REPRESENTAÇÃO DE SÓCIOS: A dedutibilidade de despesas operacionais está condicionada à demonstração inequívoca da sua necessidade à manutenção da fonte produtora. Não havendo comprovação de tal circunstância é de se manter o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.958.802,00 e Cz\$ 27.208.333,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, e excluir da exigência no exercício de 1988 a importância de Cz\$ 384.386,21, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Sandra



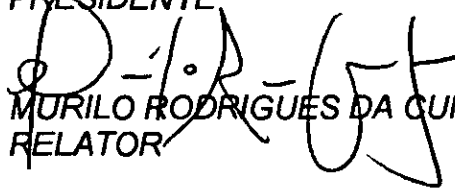
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira, que proviam mais a importância de Cz\$ 6.611.876,00, no exercício de 1989, correspondente ao item "glosa de despesa de viagem ao exterior", sendo esta matéria decidida pelo voto de qualidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente, o Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, inscrição OAB/SP nº 139.464.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Vilson Biadola. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

RECURSO Nº: 109.694
RECORRENTE: TÊXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu autuação (fls. 58-62), em 20/04/93, referente a infrações à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica nos exercícios 88 e 89.

Conforme descrito no quadro demonstrativo (fls. 56-57), o lançamento referiu-se a:

EXERCÍCIO 88:

- Glosa de saldo devedor de correção monetária do balanço, no valor de Cz\$ 7.958.802,00, uma vez que teria ocorrido:
 - a) Distribuição de lucros aos acionistas, através de despesas de viagens contabilizadas, que depois foram adicionadas ao lucro líquido do exercício (LALUR). Valor: Cz\$ 480.000,00.
 - b) Distribuição de lucros, pois a empresa teria debitado conta de ativo "Comissões", creditando-a em julho e dezembro, utilizando como contrapartida a conta de despesas de representações de diretores. Esta, por sua vez, teria sido estornada, tendo seu valor figurado no Ativo do balanço de 87. Este foi diluído ao longo do ano de 88, como despesa de representação, que foi considerada indedutível e adicionada no LALUR. Valor: Cz\$ 2.016.687,00.

Obs.: o agente fiscal compensou a adição ao LALUR do item (a) retro (Cz\$ 480.000).

- Glosa da correção monetária do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, no valor de Cz\$ 960.965.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

EXERCÍCIO 89:

- Glosa do saldo devedor de correção monetária do balanço, em razão da distribuição de lucro apurada no exercício anterior, no valor de Cz\$ 27.208.333,94. Em seu cálculo, glosou a correção monetária da provisão do IR que deveria ter sido provisionada em 31/12/87, aplicando a alíquota de 45% (IR + adicional) sobre o valor glosado no ano anterior, e compensou o montante já oferecido à tributação no LALUR, no ano de 88 (item b, retro).
- Glosa de despesa de manutenção de equipamento que teria sido computada em duplicidade, no valor Cz\$ 627.471,96.
- Glosa de despesas de viagem ao exterior, por falta de documentação que comprovasse sua necessidade, no valor de Cz\$ 6.611.876,00.

A empresa impugnou o lançamento em 20/05/93 (fls. 66-89).

Argumenta, como preliminar, que a capitulação legal utilizada pelo auditor-fiscal é genérica, não indicando de modo preciso as irregularidades imputadas à contribuinte. Assim, o procedimento estaria eivado de nulidade por erro material quanto à capitulação legal, requerendo a aplicação do art. 149, inciso IX, do CTN (revisão de ofício do lançamento, nos casos de falta funcional ou omissão da autoridade). Caso não atendida, estaria caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

Antes de atacar o mérito, insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

No mérito, sua argumentação é como se segue:

1. Compensação do IR-Fonte:

- o dispositivo da capitulação legal não definiria de modo a infração alegada; pleiteia a nulidade do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270**

- os agentes do fisco não teriam apresentado demonstrativo de cálculo, cerceando seu direito de defesa;
- a correção monetária seria mera atualização de valores, que teria sido oferecida à tributação como variação monetária ativa.

2. Despesas de viagens de administradores:

- as viagens teriam sido realizadas no estrito interesse da sociedade e estariam ligadas à manutenção da fonte produtora.
- a impugnanante atuaria no ramo têxtil, necessitando acompanhar os avanços da tecnologia internacional.
- adquiriria equipamentos no exterior, pelo que seriam necessários contatos, verificações e análises, motivadores de viagens de seus administradores.
- como exemplo, traz documentação sobre aquisições de equipamentos no exterior.

3. Custo de manutenção de equipamentos (despesa em duplicidade):

- não teria entendido os motivos da suposta infração;
- os dispositivos da capitulação legal seriam genéricos, não possibilitando a defesa da contribuinte.
- a contabilização deste custo teria sido feita de acordo com as normas contábeis.

4. Despesas de viagens e representações consideradas como distribuição de lucros:

- as despesas teriam sido adicionadas ao lucro líquido por extravio da documentação comprobatória.
- a capitulação legal não indicaria de forma precisa a suposta infração cometida.
- não se trataria de distribuição de lucros, que somente ocorreria com aprovação dos acionistas.
- teria ocorrido o reembolso de despesas de viagem e de representação, que reduzindo o resultado do exercício, foram adicionadas ao lucro líquido por serem indedutíveis.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

- o art. 387, RIR-80, citado na capitulação legal, permitiria a adição ao lucro real de participações indedutíveis.
- mesmo que tivesse havido distribuição de lucro, a única sanção seria sua adição ao lucro líquido, nos moldes das participações de partes beneficiárias.

5. Provisão do Imposto de Renda não constituída:

- a capitulação legal não definiria a suposta infração, cerceando seu direito de defesa.
- inexistiria a situação de fato, relativa ao imposto do período-base 87 (item 4 retro), que obrigaria a empresa a constituir a provisão para o IR.
- mesmo entendendo-se ao contrário, o saldo devedor de correção monetária seria substituído pela variação monetária passiva da provisão do IR, pois transferiria parcela do patrimônio líquido para o seu passivo circulante.
- os efeitos inflacionários não gerariam aquisição da disponibilidade da renda (receitas tributáveis), nem efeitos no lucro tributável da impugnante, tratando-se de verdadeira ficção quaisquer reflexos eventualmente apurados.

Trouxe aos autos cópias de notas fiscais e guias de importação de equipamentos (fl. 97-133).

A decisão de primeira instância (fls. 142-157) cancelou a parcela de Cz\$ 627.471,00, exigidos no exercício 89 a título de custos de manutenção deduzidos em duplicidade, mantendo o restante da exigência.

O julgador *a quo* afastou preliminar de cerceamento de direito de defesa, uma vez que os fatos e o enquadramento legal estariam perfeitamente descritos no Auto de Infração, exceto no caso dos supostos custos em duplicidade, motivo pelo qual efetuou seu cancelamento. Mesmo que alguma falha houvesse ocorrido na capitulação legal, a completa descrição dos fatos possibilitou à empresa efetuar amplamente sua defesa.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

No mérito, assim fundamentou sua decisão:

a) Compensação do IR-Fonte:

- o demonstrativo reclamado pela contribuinte constaria do processo (fl. 29).
- a Lei 7.450/85, com a redação dada pelo DL 2.287/86, teria revogado a atualização do IR-Fonte para fins de compensação a partir dos períodos-base encerrados em janeiro de 1986.
- o pleito de correção monetária do IR-Fonte somente teria sentido se as receitas financeiras correspondentes também sofressem correção monetária.

b) Despesas de viagens de administradores:

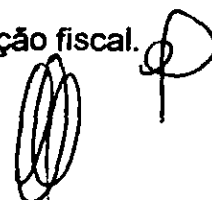
- a documentação apresentada pela contribuinte (fls. 05-09) seria insuficiente, à luz da Lei 6.404/76, da Resolução CFC 530/81, do DL 486/69 e da Lei 4.506/64, para a aceitação de sua dedutibilidade.

c) Despesas de viagens e de representação consideradas lucro distribuído:

- à luz dos mesmo diplomas acima, não estaria comprovada a efetividade das despesas com viagens e representações.
- a adição no LALUR somente é procedimento correto quando as despesas tenham validade em termos contábeis.
- na realidade, teria ocorrido transferência de recursos aos sócios, sendo que estes valores não podem ser reputados como despesas.
- dada a existência de lucros acumulados em períodos-base anteriores, os referidos recursos somente poderiam ter sido distribuídos por conta destes.

d) Provisão para o imposto de renda não constituída:

- a argumentação da contribuinte somente procederia se esta houvesse constituído a provisão, fato impossível uma vez que esta decorreu de ação fiscal.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

- a dedução da variação monetária passiva da provisão para o imposto de renda seria dedutível se as cotas fossem pagas nos respectivos vencimentos.
- comparando-se o valor total da variação monetária passiva das cotas pagas no exercício de seu pagamento com o valor total da correção monetária da parcela do patrimônio líquido correspondente à provisão do IR que deveria ser constituída, verifica-se esta supera aquela.
- assim, seria improcedente a alegação de que a falta de provisão do IR não gera receitas tributáveis.
- cita os DL 2.325/87 e 2.397/87.

O AR da decisão foi apensado ao processo à fl. 161. Não há data de recebimento neste. Há um carimbo de 27/10/94 em seu verso.

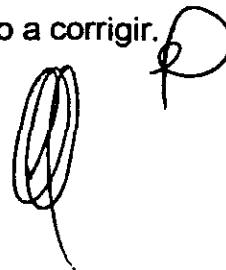
O recurso voluntário (fls. 164-197) foi interposto em 28/11/94.

Inicialmente, a contribuinte requer que, antes de qualquer análise do mérito da questão, efetue-se o saneamento, de ofício, de três erros que teriam sido cometidos na determinação da base tributável, bem como recalculados os encargos sobre tais valores.

Os equívocos dos agentes do fisco seriam:

1. Correção monetária de lucros acumulados - ano-base 87 - período de incidência:

- as autoridades autuante e julgadora, ao corrigirem as despesas no próprio ano em que foram incorridas, teriam laborado em equívoco, uma vez que isso acarretaria em correção do lucro gerado no próprio ano, procedimento vedado pela legislação.
- o art. 347, parágrafo 2.º, RIR-80, considera exercício de correção o período compreendido entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

- no caso em tela, o último balanço corrigido foi encerrado em 31/12/86 e o balanço a corrigir, aquele encerrado em 31/12/87; logo, o saldo inicial da conta de Lucros Acumulados referia-se aos lucros gerados até 31/12/86.
- mesmo admitindo-se distribuição de lucros no período-base 87, o eventual excesso de saldo devedor de correção monetária somente produziria efeito na apuração do lucro real do período-base 88.

2. Correção monetária de lucros - ano-base 87 - índice utilizado:

- o agente do fisco, ao utilizar o índice de 3,38, teria glosado não somente a correção monetária da distribuição de lucros mas também o valor da própria distribuição.
- aquele índice refere-se ao indexador do período, devendo-se, por lógica matemática, subtrair-se a unidade para a obtenção do valor da correção monetária ($CM = 3,38 - 1 = 2,38$).
- assim, a base de cálculo correta da suposta infração seria de Cz\$ 5.942.115,00.

3. Alíquota do IRPJ:

- a legislação fiscal não autoriza soma de alíquotas, como realizado no Auto de Infração [$45\% = 35\%$ (IR normal) + 10% (adicional)].
- o adicional somente se aplica ao excedente de determinado limite determinado em lei, nunca sobre a totalidade do IR.
- refazendo-se os valores da provisão do IR de forma a atender as legislações vigentes à época, a base tributável da suposta infração seria de Cz\$ 12.874.551,40

Seguindo em sua peça recursal, a empresa requer a modificação dos termos iniciais da contagem dos juros de mora. Fundamenta seu pleito, arguindo que o imposto de renda é pago em parcelas e, no Auto de Infração, o imposto foi considerado integralmente vencido nos meses de abril de 88 e 89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

Argumenta que o disposto no art. 637, do RIR-80 (vencimento consolidado da dívida global, a partir da falta de pagamento da prestação seguinte), não se aplica a débitos antes da inscrição em dívida ativa, conforme o art. 5.º do DL 1.968/82.

Ainda que não atendido o pleito de se tomar como termo inicial o vencimento de cada parcela, argumenta que o vencimento das demais cotas somente se operaria no vencimento da segunda cota (31/05) e não da primeira, como pretendido pelo fisco.

Além disso, a utilização do mês de abril como referência seria totalmente aleatório, uma vez que a legislação não prevê a coincidência do vencimento total da dívida juntamente com a entrega da declaração e, à época, não havia prazo único para entrega da declaração de rendimentos.

Pede, a nulidade do Auto de Infração lavrado, por não encontrar suporte legal e por afrontar o art. 144, do CTN, merecendo a reformulação de seu *quantum*.

A utilização da TRD, no período de fevereiro a setembro de 1991, é objeto de contestação pela recorrente.

Da mesma forma, em relação ao período subsequente, uma vez que a Lei 8.383/91 reestabeleceu os juros mensais de 1% a.m., e, assim, retroagiria, nos termos do art. 106, CTN, pois cominaria pena menos severa. Ademais, nesta matéria, a Lei 8.383/91 teria revogado inteiramente a Lei 8.218/9, sendo, assim, aplicável, nos termos do art. 2.º, parágrafo 1.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Após estas considerações, a recorrente volta ao mérito das questões. Basicamente, os termos da peça impugnatória são mantidos e alguns elementos e argumentos novos são trazidos ao processo.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

COMPENSAÇÃO DO IR-FONTE

Trouxe aos autos cópia do razão de variação monetária ativa, no qual consta lançamento a crédito no mesmo valor objeto da autuação.

DESPESAS DE VIAGEM E DE REPRESENTAÇÃO CONSIDERADAS COMO DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

Argumenta que as referidas viagens ocorreram e tiveram a finalidade de angariar novos clientes e incrementar seu parque industrial. Foram adicionadas ao lucro líquido do exercício, com base em análise da sua documentação. Deste modo, esta parcela não poderia sofrer qualquer tributação adicional, sob pena de consagrar-se verdadeira ilegalidade.

Por sua vez, as verbas de representação teriam sido recebidas em complemento ao *pro labore* e, de acordo com as palavras do Auto de Infração, glosadas pelo agente do fisco. Contudo, aqueles montante não teriam sido deduzidos como despesas no período-base.

Tece, a seguir, comentários a respeito da distribuição disfarçada de lucros (art. 62, do DL 1.598/77), para concluir que teria havido erro manifesto na qualificação jurídica dos fatos, pois a verba de representação, de acordo com a IN 01/71, o PN 48/72, o art. 24, parágrafo 4.o, do DL 2.341/87 e jurisprudência deste Conselho, seria elemento integrante da remuneração dos diretores.

A distribuição disfarçada de lucros somente ocorreria nos casos em que a pessoa jurídica experimentasse prejuízo, de modo a reduzir seu lucro tributável. Esta hipótese não teria ocorrido no caso em tela, tanto em relação às despesas de viagem como em relação às despesas de representação, pois ambas não teriam afetado o lucro real.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM

Inicialmente, afirma que houve erro no valor lançado (Cz\$ 6.611.876), uma vez que a parcela de Cz\$ 1.149.742,3 já teria sido adicionada ao lucro líquido do exercício, conforme cópia do LALUR de fl. 204.

Quanto ao remascente, reafirma a necessidade de tais despesas para a manutenção da fonte produtora.

Trouxe na fase recursal os documentos de fls. 201-204.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

Não consta data de recebimento no AR de fl. 161, no entanto, o carimbo em seu verso indica que, em 27/10/94, a intimação ainda se encontrava nas dependências da ECT. Tomo esta data como termo inicial.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Do lançamento inicial, remanescem 4 infrações, às quais passo a apreciar separadamente.

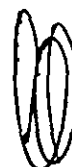
Exercício 88 - Ano Base 87: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR-FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O lançamento acompanhou a legislação vigente à época.

De fato, o DL 2.287/86 revogou expressamente a possibilidade de atualização monetária do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos a serem computados no resultado do exercício.

No entanto, *in casu*, é de se conceder a exclusão dos valores oferecidos à tributação a título de variação monetária ativa, pois se a empresa não podia corrigir o IR-Fonte sobre suas aplicações para fins de compensação com o IR devido, também não estava obrigada a reconhecer como receita sua atualização monetária.

É necessário ressaltar que esse ajuste não é neutro. Enquanto cada Cz\$1,00 de IR-Fonte indevidamente compensado acresce o valor originário a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

cobrado em Cz\$1,00, a exclusão da variação monetária ativa sofre a incidência da alíquota e do adicional do IR. Ou seja, para cada Cz\$1,00 excluído da base de cálculo, a exigência somente se reduz em Cz\$0,40, pois a empresa estava sujeita ao adicional e a o PIS-Dedução não sofreu os efeitos do lançamento dessa irregularidade.

Assim, voto pela manutenção do lançamento, compensando-se, no entanto, o valor que a empresa ofereceu indevidamente à tributação, como variação monetária ativa. Isso equivale à exclusão da parcela de Cz\$960.965,53 da base de cálculo do exercício 88, resultando em uma desoneração na exigência (IRPJ) de Cz\$384.386,21, equivalentes a 963,53 UFIR (valor original).

Exercício 88 - Ano Base 87: GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCRO ACUMULADO

Os fatos descritos e a documentação constante dos autos poderiam até indicar a ocorrência da distribuição dos valores em questão como lucros durante o ano de 1987.

Aqui vale abrir pequeno parêntesis para lembrar que a infração descrita não se confunde com a ficção legal da distribuição disfarçada de lucros, como explorado na peça recursal. Tratar-se-ia de distribuição camuflada, mas efetiva e real. Uma vez detectada, o fisco pretendia a diminuição de patrimônio líquido da empresa desde o primeiro dia do exercício em que a mesma tivesse ocorrido, nos termos da legislação referente à correção monetária do balanço aplicável à época.

No entanto, não obstante existirem alguns elementos que pudessem caracterizar a distribuição de lucros, o lançamento restou assentado em bases inconsistentes, pois a alegada distribuição dos lucros deveria vir acompanhada da cobrança do IR-Fonte sobre os valores distribuídos, nos termos do art. 544, do RIR-80.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

Não houve o lançamento do IR-Fonte, conforme se depreende do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Assim, a matéria lançada, que *per si* exigiria um cuidado adicional na sua caracterização, ficou irreversivelmente comprometida pela inconsistência acima mencionada.

Do exposto, voto pelo cancelamento da glosa de correção monetária de lucro acumulado, no valor de 7.958.802,00 da base de cálculo do exercício 88.

Exercício 89 - Ano Base 88: PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA NÃO CONSTITUÍDA

Neste caso, não procede o lançamento.

Não cabe à fiscalização constituir, de ofício, provisão para o imposto de renda para cobrir o novo lucro real apurado após a sua atuação. Não é lícito reverter, de ofício, fundos que estavam no patrimônio líquido para o passivo circulante.

Trata-se de procedimento que desequilibra a neutralidade da correção monetária do balanço. Os fundos que estavam no patrimônio líquido gerariam saldo devedor de correção, enquanto a variação monetária sobre a provisão, que a empresa não fez, sofre a glosa.

Quando se computa os efeitos inflacionários sobre o lucro real, espera-se que o resultado, em termos reais, seja neutro. No caso em tela, há claro desequilíbrio, com prejuízo da contribuinte em detrimento do fisco.

A própria lógica do lançamento não se sustenta. Se o fato valia para o exercício 89, o agente do fisco deveria ter repetido o lançamento da mesma irregularidade no exercício 90, pois também no balanço anterior foi detectada, em



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

procedimento de ofício, insuficiência de constituição de provisão para o IR. E também no ano subsequente e no outro...

Ora, não se pode estender aos balanços subsequentes as infrações apuradas em ação fiscal em determinado período-base. O equilíbrio inflacionário de uma autuação em determinado ano, em condições normais, se dá com a cobrança corrigida da infração detectada.

Assim, voto pelo cancelamento da exigência referente à esta infração, excluindo a parcela de Cz\$27.208.333 da base de cálculo do exercício 89.

Exercício 89 - Ano Base 88: GLOSA DE DESPESAS DE VIAGENS COM SÓCIOS

É de manter-se a exigência, pois a empresa não logrou demonstrar documentalmente a necessidade das viagens para a manutenção da fonte de renda da empresa.

A alegação de fechamento "de inúmeros negócios", ou ainda a averiguação das tendências e dos novos equipamentos deveria estar acompanhada de documentação hábil para a sua comprovação.

A empresa limitou-se a apresentar Declarações de Importação de equipamentos de vários anos-base, documentação claramente insuficiente para lastrear as despesas em questão. Quando se faz uma despesa controvertida como essa (viagens de sócios ao exterior), requer-se mais cuidado na documentação para a comprovação da sua dedutibilidade. .

Como exemplo, posso citar memorando e missivas entre a recorrente e os fornecedores no exterior agendando encontros ou visitas, recibos de hotéis em datas



PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

e localização compatíveis ou, ainda, ingressos de desfiles ou de feiras das quais teria participado. Nada disso foi trazido aos autos.

Da mesma forma, não há como acatar a alegação de oferecimento de parcela das despesas à tributação no LALUR, pois não é possível apenas com a cópia do livro identificá-las. O pleito deveria vir acompanhado de demonstrativo e documentação (cópia dos lançamentos, das faturas oferecidas à tributação, etc...) que "amarrassem" o valor pleiteado.

Enfim, o pedido da recorrente deveria estar acompanhado de maiores elementos de convencimento sobre a credibilidade de seus argumentos.

Assim, voto pela manutenção da exigência referente à esta infração.

Com o exposto acima, acredito superadas as questões preliminares de erro de cálculo e conseqüente nulidade, pois as infrações sobre as quais tais erros poderiam repercutir foram canceladas.

Passo a analisar os demais pleitos da empresa.

Não procede o pedido de modificação dos termos iniciais da contagem dos juros de mora. Transcrevo os seguintes artigos do RIR-80:

"Art. 631 - A arrecadação do imposto de cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao de encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos (Lei 4.154/62, art. 31).

...
Art. 639 - O pagamento de imposto no ato da entrega da declaração será efetuado em sua totalidade (Lei 2.354/74, art. 27)."

A rigor, os diplomas legais acima nunca foram revogados. As modificações vieram no sentido de estabelecer-se o recolhimento através das

PROCESSO Nº: 10830.001722/93-07
ACÓRDÃO Nº: 103-18.270

antecipação, dos duodécimos, ambos obrigatórios, e das cotas, estas como opção do contribuinte.

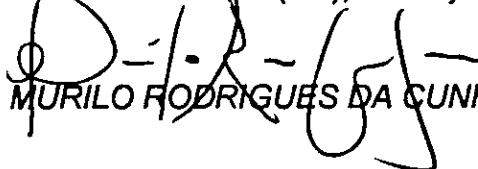
A legislação da época do lançamento limitava-se a fixar o número máximo de cotas (DL 2.323/87 e DL 2.354/87), não procedendo a afirmação de que o IR é obrigatoriamente pago em parcelas. Isto somente veio a ocorrer quando o sistema de tributação do IR passou para as chamadas bases correntes, com implementação de fatos geradores mensais (Lei 8.383/91).

Assim, afasto o pleito da recorrente no sentido de alocar o termo inicial dos juros de mora para o vencimento das cotas do exercício.

Quanto à aplicação da TRD sobre a exigência, a jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se em considerá-la lícita após agosto de 1991. Assim, procede o pleito pelo seu cancelamento de fevereiro a julho, mantendo-se sua incidência após esta data.

Do exposto acima, conheço do recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas de Cz\$7.958.802,00 e Cz\$27.208.333,00 da base tributável dos exercícios 88 e 89, respectivamente, e excluir da exigência do exercício de 88 a importância de Cz\$384.386,21, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. 

Sala das Sessões (DF), 08 de janeiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

